## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002096-17.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda

Requerido: Claudemir Ventura da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Irmãos Ruscito Ltda** em face de **Claudemir Ventura da Silva**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$ 506,18. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.068,07. Juntou documentos (fls. 07/14).

Foram efetuadas pesquisas para tentar obter o atual endereço do requerido e foi tentada a citação pessoal, que resultou infrutífera.

O(a) requerido(a), citado(a) por edital, não apresentou resposta, razão pela qual foi nomeado(a) Curador(a) Especial, que contestou o pedido por negação geral.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo este que foi citado por edital e curador especial apresentou contestação por negativa geral, não havendo qualquer outro fato ou prova que demonstrem a inexistência do débito cobrado na presente ação.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

De outro lado, não se verifica o ajuste prévio de data de pagamento pelas partes, razão pela a atualização monetária incide a partir do ajuizamento e os juros de mora com a citação.

Ainda, não integram o crédito as despesas extraprocessuais com correio, mostrando-se inadequada, também, a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

São as razões da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.068,07 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.



Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA